



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA AGÊNCIA **GOIANA DE HABITAÇÃO S.A.**

Pregão Eletrônico nº 023/2022

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante TORINO INFORMÁTICA LTDA. arrematante do Item 01; ainda, da decisão que consagrou o licitante PUBLITEK TECNOLOGIA EIRELI arrematante do Item 02, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

DO MÉRITO II.

- 1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou a licitante TORINO INFORMÁTICA LTDA. arrematante do Item 01; ainda, Vossa Senhoria consagrou o licitante **PUBLITEK TECNOLOGIA EIRELI** arrematante do Item 02.
- 2. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem prosperar. As licitantes em comento deixaram de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
- Para o Item 01, a licitante TORINO INFORMÁTICA LTDA. ofertou o modelo de 3. desktop HP PRO SFF 400 G9 PC + MONITOR HP P22A G4 FHD. Todavia, o modelo ofertado não atende ao Termo de Referência, visto que não possui Baia interna 2,5" livre para adição futura de HDD sem necessidade de adaptadores. Referido modelo possui apenas baia de 3,5" que precisa de adaptador 3.5" - 2.5" para instalação do disco rígido.

Distrito Federal

Bahia

São Paulo

Espírito Santo

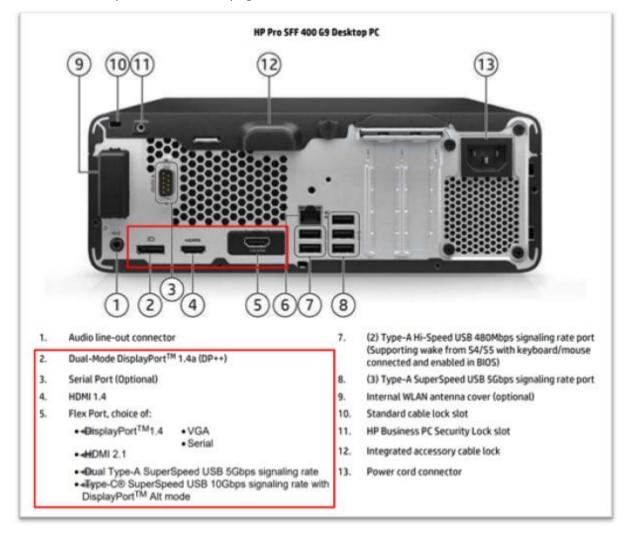
mtec_

Santa Catarina





- **4.** Ademais, o referido modelo não possui suporte para três monitores simultâneos, já que possui apenas um displayport e uma entrada HDMI, sendo necessário CTO (recurso inserido pela fabricante, e comprovado por carta do fabricante).
- **5.** Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do catálogo apresentado pela arrematante, especificamente na página 04:



- **6.** No que tange ao Item 02, o licitante **PUBLITEK TECNOLOGIA EIRELI** ofertou desktops **Lenovo M75S + T22I**. Todavia, a arrematante não apresentou a declaração da fabricante para comprovação de especificações como **Placa mãe fabricada para uso exclusivo**, e ainda, não apresentou qualquer atestado comprovando assistência técnica do equipamento.
- **7.** Outrossim, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas de todas as licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da **AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A.** para os Itens 01 e 02, motivo pelo qual tais propostas devem ser desclassificadas.



Minas Gerais

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapê Ilhéus - BA | CÉP: 45.658-335 (71) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

São Paulo Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, SI 3, Várzea do Palácio, Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010 (II) 3030-2020 / 3030-2020

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10, Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Espírito Santo

Santa Catarina



- **8.** Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*
 - "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
 - "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
 - "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
 - V julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"
 - "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."
- **9.** Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis:*
 - "Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
 - § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resquardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."
- **10.** Segundo Fernanda Marinela¹:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que <u>o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."</u>

11. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelos Judiciário:

Distrito Federal

Bahia

São Paulo

Espírito Santo

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial Brasília - DF | CEP: 70.632-100 (61) 3030-2020 / 3030-2020 Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapê Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335 (71) 3030-2020 / 3030-2020 Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, SI 3, Várzea do Palácio, Cuarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010 (11) 3030-2020 / 3030-2020 Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10, Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29_103-300

Minas Gerais

Rodovia BR-101, n° 15.000, KM 127, Anexo A, Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

Santa Catarina

mtec_

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277-284 - 285 - 300.



"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e <u>licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento</u> <u>convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o</u> licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não <u>ilegais ou manifestamente destituídas de</u> razoabilidade, desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

12. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

> "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

13. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisconsulta3:

> "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exeguibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital

Distrito Federal

Bahia

São Paulo

Espírito Santo

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapê Ilhéus - BA | CEP-45,658-335 (01) 3030-2020 / 3030-2020

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio, Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10, Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Santa Catarina

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro Bairro Darly Santos - Unaí - MG | CEP: 38.610-034





² "Direito Administrativo", 27^a ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.



- ad argumentandum tantum –, acabar contratando com licitantes que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A., que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.
- **15.** Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação de todas as licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis:*
 - "6.3.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.
 - 8.9. Serão desclassificadas as propostas que:
 - 8.9.1. Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos;
 - 8.9.2. Apresentarem preços irrisórios, simbólicos ou abusivos, ou seja, as que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou superiores ao preço de mercado;
 - 8.9.3. Apresentarem propostas alternativas tendo como opção de preço ou marca, ou oferta de vantagem baseada nas propostas das demais licitantes;
 - 8.9.4. Contiverem qualquer limitação, reserva ou condições contrastantes com as do Termo de Referência;
 - 8.9.5. Não contiverem informações suficientes para a perfeita identificação, qualificação e avaliação dos serviços ofertados;
 - 8.9.6. Mantiverem preços acima do estimado após a etapa de lances e negociação."
- **16.** Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação dos Itens 01 e 02 a qualquer das licitantes em comento, descumpridoras do Edital e da Lei.
- **17.** Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.
- **18.** Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra,* a Recorrente pleiteia o sequinte.

Distrito Federal

Bahia

São Paulo

Espírito Santo

mtec_



III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação das licitantes em comento para os Itens 01 e 02, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação de ambos os Itens.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES CPF nº 327.962.266-20 DIRETOR

Distrito Federal

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapê Ilhéus - BA | CEP-45.658-335 (71) 3030-2020 / 3030-2020 Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, SI 3, Várzea do Palácio, Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010 (11) 3030-2020 / 3030-2020 Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10, Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29_103-300

São Paulo

mtec_